



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura

AD/GOI

À PR/AJ,

Segue manifestação técnica sobre impugnação ao Edital 06/2018 que tem como objeto a Contratação dos serviços de apoio técnico especializado para acompanhamento de testes, comissionamentos e pré-operação e planejamento da gestão das infraestruturas integrantes dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, com área de atuação nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

A JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. interpôs impugnação ao Edital 06/2018 em relação aos seguintes itens conforme segue.

“II. DA FALHA EXISTENTE À REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO”

A impugnante alega que remuneração do escritório no percentual de 5% dos itens A+B+C+D+E da Planilha de Preços por produto do ANEXO V do Termo de Referência é “irrisória” (pg. 2 da petição e fl 04 do processo). Argumenta ainda que:

“o lucro utilizado por tabela de BDI para Obras Hídricas – Irrigação e Canais, do Tribunal de Contas da União, pelo valor apresentado para a Concorrência em questão, a taxa de lucro sugerida é a de 10,70% (...) e 1,50% (...) de despesas financeiras”

E salienta ainda que:

“a média de juros adotada pelas instituições financeiras para a operação de crédito do Capital de Giro, em torno de 2,67% (...) ao mês, o que já é uma realidade a ser abatida da taxa apresentada como sendo a remuneração de escritório.”

E propõe que a correção da taxa para “um percentual condizente com as taxas de mercado, bem como utilizadas pelo poder público em outros processos licitatórios (...)”

Diante desse resumo, segue análise e manifestação sobre a questão.

Inicialmente, a tabela apresentada pela impugnante sobre a taxa de lucro sugerida pelo Tribunal de Contas da União – TCU é um referencial para **Obras** Hídricas, conforme TC 025.990/2008-2, inclusive já ultrapassada por meio do Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, e a presente licitação é para contratação de serviços de consultoria.

Além disso, os valores referenciais apresentados pelo TCU são parâmetros, referências, e não normas cujos valores são rígidos e obrigatórios. Cabendo à Administração avaliar cada caso.



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura

AD/GOI

O orçamento da Administração Pública é uma referência, estimativa, principalmente nesse caso no qual se trata de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Diante disso, mas sempre em obediência aos parâmetros de preços máximos, unitários diretos e global, fixados pela Codevasf, pode o licitante apresentar sua melhor proposta.

Portanto, diante do exposto, esta área técnica entende que o valor adotado como lucro é adequado em relação ao custo total de referência (art. 2º, III, Decreto 7.983/2013), levando-se em consideração a complexidade dos serviços.

“III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”

A impugnante informa que já encaminhou dois pedidos de esclarecimentos acerca da comprovação da capacidade financeira da licitante e alega que as respostas da Codevasf foram inócuas e sem sentido (pg. 3 da petição e fl. 05 do processo).

A licitante questiona se não seria possível apresentar o seu patrimônio líquido mínimo de R\$ 6.100.000,00 ou de um consórcio cuja soma represente o mínimo de R\$ 7.900.000,00 ao invés de capital social para atender as condições de participação constantes do item 2 do Edital.

Sem entrar no mérito das respostas elaboradas pela PR/SL, entende-se que a impugnante refaz seu questionamento sobre a possibilidade de apresentar patrimônio líquido para fins de comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

Por se tratar de assunto essencialmente jurídico, esta unidade técnica se abstém de manifestação e repassa o questionamento à Assessoria Jurídica da Codevasf. Para agilizar e/ou facilitar, seguem anexas as duas respostas elaboradas pela PR/SL nas quais constam os questionamentos da licitante em questão: Comunicações Externas 52 e 54/2018, disponíveis no sítio da Codevasf.

Em 05/04/2018,


Danielson Vieira de Araújo
Gerente - AD/GOI

DOCUMENTO RECEBIDO
EM: 05/04/2018
AS: 16:30 hs
PR/AJ - CODEVASF

Brasília, 9 de abril de 2018.

Processo nº : 59500.00466/2018-54
Interessado : Presidente da Comissão do Edital nº 06/2018
Assunto : Impugnação

Trata-se de pedido de avaliação e manifestação jurídica acerca do pedido de Impugnação realizado pela licitante JM LTDA., constante às fls. 03 e seguintes, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

O pleito impugnatório ao certame em questão se consubstancia, basicamente, nas exigências licitatórias inerentes à “REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO e CAPITAL SOCIAL MÍNIMO”.

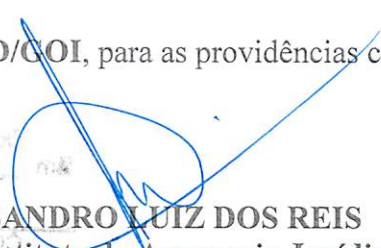
Ao proceder ao exame da questão, foram analisadas pontualmente as questões técnicas apresentadas, donde há que ser concluído pela manutenção das regras editalícias até então vigentes, senão vejamos.

As razões de impugnação não merecem prosperar, eis que inexistem, na exordial, argumentos capazes de demonstrar a ilicitude das exigências do Edital licitatório, uma vez que a orientação para aferição da qualificação econômico-financeira do licitante encontra-se insculpida no art. 31 da Lei 8.666/93, assim como a remuneração de escritório é amplamente demonstrado que o índice fixado no edital é consonante com os ditames do TCU, na forma evidenciada no manifesto técnico de fls. 24/24v.

Desta maneira, restou demonstrado, de maneira eminentemente técnica, que os critérios exigidos no edital tem correlação para a execução mais eficiente do objeto, bem como pode se inferir do manifesto técnico que também inexistem quaisquer condições no certame que sejam capazes de macular as condições de isonomia para os licitantes, restando, portanto, preservado o princípio da ampla concorrência no certame licitatório.

Destarte, **não assiste razão à impugnante**, motivo pelo qual sugiro o improvimento das razões da impugnação propostas, nos termos do despacho técnico exarado por intermédio da expediente de fls. 24/24v., e nos fundamentos jurídico-legais supramencionados.

Encaminhe-se à AD/GOI, para as providências cabíveis.


ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica

Documento Recebido
Em 09/09/18 às 15.18 h
Gabriella
CODEVASF - AD/GOI